



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
PROCURADORIA

PARECER ADMINISTRATIVO

EMENTA: OPINA PELA ABERTURA DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS DURANTE O PROCESSO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS AO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE - CONCURSO PÚBLICO EDITAL 001/2023 DE BARROQUINHA-CE.

Trata-se de parecer administrativo acerca das denúncias formuladas pelos candidatos(as) Camila dos Santos Machado, Maria Inês Oliveira de Araújo, Teresinha Oliveira dos Santos Moita e João Valmério Domingos Lira, alegando em síntese que os candidatos(as) Luiz Eduardo Pereira de Souza, Francilene Salvina da Rocha e Leonardo dos Santos Sousa não residiam no Município de Barroquinha-Ce à época da publicação do Edital, fato que ofenderia o artigo 6, inciso I da Lei Federal nº 11.350.

Bem, o cerne da questão posta a deslinde consiste em verificar se os candidatos(as) indicados(as) nas denúncias possuem direito ou não a nomeação, posto que aprovados em concurso público para o cargo de agente comunitário do Município de Barroquinha, sob o argumento de que não residem na área para a qual se inscreveram.

É sabido que os requisitos necessários ao exercício da atividade de agente comunitário de saúde são regulados pela Lei Federal nº 11.350/2006, a qual prevê expressamente, em seu artigo 6º, I, que este profissional deve residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do certame público. No mesmo sentido segue o Edital em tela, que regeu o certame em questão. No caso concreto, devem ser as denúncias devidamente processadas para aferir se os candidatos(as) denunciados(as) mantinham ou não residência na microárea a que concorreram.

Pois bem, da análise da documentação acostada pelos denunciantes percebe-se que sob os(as) candidatos(as), pairam dúvidas sobre o cumprimento da exigência editalícia nesse ponto.

E sob esse aspecto não deve pairar dúvidas, pois a teor do art. 37, inciso I, da Carta Magna de 1988, os requisitos para admissão em determinado cargo público devem ser estabelecidos em lei. Na espécie, além da previsão contida na Lei Federal nº 11.350/2006, o edital de regência previu expressamente a exigência.

Assim, esta Procuradoria Geral OPINA pela instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, garantindo-se aos candidatos denunciados, a amplitude do contraditório e todos os meios de defesa garantidos na Constituição Federal de 1988.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
PROCURADORIA

Opinamos ainda pela nomeação de comissão especial para conduzir o procedimento, com apoio deste órgão de consultoria jurídica, para ao final, emitir decisão conclusiva acerca da nomeação ou não dos candidatos, tudo com base nas provas carreadas e nos fundamentos jurídicos aplicáveis.

É o parecer!

Barroquinha-Ce, 27 de maio de 2024.



RUA LÍVIO ROCHA VERAS, Nº 549, CENTRO, BARROQUINHA - CEARÁ
CEP: 62.410-000 - TELEFONE: (88) 3623 1137
CNPJ: 23.478.597/0001-80